



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000005647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284484-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LUZILEIDE MARIA DE BRITO, são agravados JOAO VITOR TAVARES DE LIMA e PAULO SERGIO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2284484-90.2024.8.26.0000

Agravante: Luzileide Maria de Brito

Agravados: Joao Vitor Tavares de Lima e Paulo Sergio Fernandes

Comarca: Osasco

Juiz(a) de primeiro grau: Gilvana Mastrandéa de Souza

Processo de origem: 1013693-80.2023.8.26.0405

Voto n. 5212

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física - Revogação pela decisão agravada - Acerto - Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente - Agravante que dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, mediante a recusa injustificada de juntada aos autos de extratos da conta mantida no Banco Itaú, expressamente solicitados pelo Juízo de primeiro grau - Fato que apenas depõe contra si - Decisão atacada mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão dos autos originários que revogou o benefício da gratuidade de justiça à agravante.

Inconformada, sustenta o desacerto da decisão, ao argumento de que estão presentes os pressupostos para a manutenção da benesse.

Recurso recebido com efeito suspensivo.

Contraminuta nas fls. 71/77

É o relatório.

Não prospera o recurso.

Impugnada, em contestação, a gratuidade da justiça, o juízo a quo determinou à autora a juntada de documentos, para averiguar a condição econômica, para manutenção ou revogação do benefício.

Além de outros, determinou-se a juntada dos extratos bancários. Sobre esse ponto, a autora apresentou apenas os da conta mantida na Caixa Econômica Federal.

Posteriormente, a juíza de primeiro grau expressamente determinou a juntada dos extratos da conta mantida no Banco Itaú, ondem mantém vínculo de cartão de crédito (fls. 183/184).

Todavia, na petição de fls. 187/188, a recorrente novamente juntou apenas cópia da carteira de trabalho e extrato da conta da Caixa Econômica Federal.

Deixou, porém, de apresentar cópias dos extratos bancários da Conta do Banco Itaú, expressamente solicitados pela autoridade judicial. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Sequer neste agravo a autora explicou o motivo da não apresentação do extrato da mencionada conta do Itaú.

Percebe-se, desse modo, que a própria agravante, de certa forma, dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, necessária à manutenção do benefício, fato que apenas depõe contra si.

Tais elementos afastam a presunção de veracidade da declaração firmada, e somada a conduta voltada a dificultar o exame da real capacidade econômica, o benefício da gratuidade não pode ser mantido, cuja revogação foi corretamente determinada.

A propósito, respeitadas as devidas proporções, cito:

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física - Indeferimento - Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo recorrente - Agravante que dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, mediante a recusa injustificada de juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Juízo, fato que apenas depõe contra si - O pagamento de parcelas do contrato de financiamento em valor superior a 1/3 da renda líquida é incompatível com a alegação de insuficiência de recursos - Ademais, no caso concreto, o autor requereu prazo para recolhimento das custas, caso negado o benefício, o que indica capacidade econômica para fazer frente às taxa judiciária e demais despesas processuais - Decisão atacada mantida - Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157670-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso, nos termos explicitados.

Deverá a agravante, perante o juízo de origem, comprovar o pagamento das custas deste agravo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, bem como das demais despesas mencionadas na decisão agravada.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator